



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA
PARA OS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua
Excelência a Presidente da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 Horta

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Nº Processo	Angra do Heroísmo
s/694/2019	07-03-2019	SAI – SRAPAP/2019/208		12-06-2019

**ASSUNTO: REQUERIMENTO N.º 589/XI - MEDICINA DO TRABALHO PRATICADA
POR EMPRESA PRIVADA NAS INSTALAÇÕES DO HOSPITAL DA
HORTA**

Exmo. Senhor,

Em resposta ao requerimento referido em epígrafe, subscrito pelos Senhores Deputados Carlos Ferreira e Luís Garcia do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, encarrega-me S. Exa. o Secretário Regional Adjunto da Presidência para os Assuntos Parlamentares de informar o seguinte:

1. Não, tendo em conta os termos do despacho n.º 2488/2015, de 6 de novembro, em anexo.
2. O serviço prestado indicado na resposta à questão anterior tem por fundamento o despacho n.º 2488/2015 de 6 de novembro.
3. e 4. O protocolo foi celebrado pelo Hospital da Horta, EPER mediante o enquadramento do despacho n.º 2488/2015 de 6 de novembro (protocolo em anexo).
5. O Hospital da Horta, EPER não tem na sua carteira de serviços consultas de medicina do trabalho.
6. Deu entrada uma queixa no dia 12 de outubro de 2018 na Inspeção Regional da saúde (IRES) bem como na Direção Regional da Saúde (DRS), tendo a primeira declinado na segunda o acompanhamento do processo, por se constituir entidade competente.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA
PARA OS ASSUNTOS PARLAMENTARES

7. Não foram instaurados processos inspetivos na medida em que a DRS procedeu à averiguação da matéria junto do Hospital da Horta, EPER, tendo sido concluído que a situação estava enquadrada legalmente.

8. Já respondido na questão anterior.

9. Já respondido na questão 7.

10. Não.

11. A IRES, serviço dotado de autonomia técnica e administrativa, e a DRS, serviço executivo da Secretaria Regional da Saúde, são serviços com competências próprias para a análise e averiguação deste tipo de situações.

Considerando que as queixas foram enviadas à IRES e à DRS e que estas analisaram e decidiram no âmbito das suas competências próprias, não houve qualquer intervenção do Secretário Regional sobre o assunto.

Com os melhores cumprimentos, *e consideração*

A Chefe do Gabinete

Lina Maria Cabral de Freitas

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1728	Proc. n.º 51-03-04
Data: 09/06/12	N.º 589/11

S.R. DA SAÚDE
Despacho n.º 2488/2015 de 6 de Novembro de 2015

Considerando que as unidades de saúde da Região são, na maioria das ilhas, o único local capaz de proporcionar cuidados de saúde diferenciados quer aos utentes do regime geral, quer aos utentes dos subsistemas, seguradoras e regime livre.

Considerando que apesar do aumento da capacidade de resposta do Serviço Regional de Saúde, ainda existem áreas em que a procura é superior à atual oferta, pelo que é importante encontrar novas formas de dar uma resposta adequada e atempada aos utentes.

Considerando que é importante encontrar condições de atratividade na Região Autónoma dos Açores, para os profissionais de saúde, garantindo uma remuneração no sistema público de saúde competitiva, que incentive o trabalho e a fixação nas unidades públicas de saúde da Região.

Considerando que é necessário criar um enquadramento para a prestação de cuidados aos utentes beneficiários de sistemas internacionais de saúde e seguradoras, que permita a remuneração dos profissionais de saúde da região de acordo com o financiamento obtido por essa prestação de cuidados.

Considerando que é necessário garantir uma resposta adequada aos militares da Força Aérea Portuguesa no âmbito do protocolo estabelecido para as evacuações aeromédicas dos utentes do Serviço Regional de Saúde, dentro da Região.

Considerando que o sistema público de saúde pode ser rentabilizado se forem tomadas medidas que promovam uma utilização dos equipamentos e das estruturas físicas fora do horário regular de funcionamento das unidades de saúde, garantindo simultaneamente uma acessibilidade acrescida para todos, sem um aumento de custos para o Serviço Regional de Saúde.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, das alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2013/A, de 21 de junho, do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de julho, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2010/A, de 4 de janeiro, determino o seguinte:

1. As unidades de saúde da Região estão autorizadas as desenvolver programas de produção acrescida de consultas, atos cirúrgicos e meios complementares de diagnóstico e terapêutica, utilizando as infraestruturas e os equipamentos públicos.
2. Os atos realizados em produção acrescida não podem ultrapassar vinte e cinco por cento dos atos realizados com o mesmo código, da produção regular do serviço.
3. Pode ser ultrapassado o limite máximo definido no ponto anterior nas seguintes situações:
 - a) Militares da Força Aérea Portuguesa do subsistema ADM (Assistência na Doença aos Militares);
 - b) Beneficiários de seguros de acidentes de viagem, desportivos, pessoais ou trabalho;
 - c) Vale saúde de outra instituição do SRS;
 - d) Beneficiários de um serviço de saúde estrangeiro;

4. A produção acrescida é alvo de contratação específica entre os serviços clínicos e o conselho de administração das unidades de saúde da Região e implica a manutenção ou o crescimento da produção regular do serviço, sob prejuízo de não serem pagos os montantes devidos aos profissionais de saúde.

5. A SAUDAÇOR, S.A. deve avaliar anualmente a execução do programa de produção acrescida, elaborando relatório que deve ser comunicado ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de saúde.

6. A produção acrescida é remunerada aos profissionais de saúde, na percentagem definida pela unidade de saúde para cada classe profissional, não podendo ultrapassar sessenta por cento do total faturável ao serviço regional de saúde, subsistema, seguradora, entidade, ou utente, de acordo com a tabela aplicável.

7. Os profissionais de saúde apenas serão remunerados se exercerem a atividade fora do seu horário de trabalho, de acordo com a ficha de distribuição de atividades previamente validada pelo conselho de administração da unidade de saúde.

8. A produção acrescida deve ser efetuada de acordo com os limites orçamentais definidos anualmente em sede de contrato programa.

9. O presente despacho produz no dia seguinte ao da sua publicação.

03 de novembro de 2015.- O Secretário regional da Saúde, *Luis Mendes Cabral*.

Protocolo de Cooperação

Entre:

Hospital da Horta, EPER com o NIF 512103070, morada em Estrada Príncipe Alberto do Mónaco, 9900 - 104 Horta,

E,

Medempresa, Lda, com o NIF 502777354, morada na Avenida da Republica n.º 57,3º,1050 Lisboa,

É celebrado o presente acordo de cooperação entre o Hospital da Horta, EPER e a entidade privada de prestação de cuidados de saúde, de acordo como estipulado no artigo 8.º B, Articulação dos Hospitais com Outras Entidades, dos Estatutos do Serviço Regional de Saúde dos Açores, no Decreto Lei n.º 28/99/A, de 31 de Julho alterado pelos Decretos Legislativos Regionais, nº2/2007/A de 21 de Janeiro e 1/2010/A de 1 de Janeiro, conjugado com Despacho n.º 2.488/2015 de 6 de Novembro de 2015, nos termos e cláusulas seguintes:

Cláusula I

Objecto

O presente acordo tem como objeto regulamentar a realização de Meios Complementares de Diagnóstico e Terapêutica no Hospital da Horta e consultas de diferentes especialidades médicas, aos utentes portadores de requisição proveniente do sector privado.



Cláusula II

Obrigações do Hospital da Horta

1. Pelo presente protocolo o Hospital da Horta obriga-se a:
 - a) Realizar os Mcdt's provenientes das clínicas privadas protocoladas quando acompanhados da requisição e termo de responsabilidade;
 - b) Assegurar a realização de consultas de especialidade solicitadas;
 - c) Emitir as faturas às clínicas que solicitaram a realização de exames atendendo aos preços previstos na Portaria 234/2015 constante do Diário da Republica -1ªserie com nº153, de 7 de agosto de 2015.

Cláusula III

Obrigações das Clínicas Privadas

- a) Aquando da solicitação de realização de exames e consultas, deve fazer acompanhar sempre a requisição do respetivo termo de responsabilidade;
- b) Conferir e fatura remetida pelo Hospital da Horta e proceder á sua liquidação no prazo máximo de 60 dias;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE



Cláusula IV

Vigência

O presente acordo entra em vigor a 02 de janeiro de 2016 e mantém-se em vigor até denúncia por um dos intervenientes.

Horta, 02 de janeiro de 2016

Presidente do Conselho de Administração do Hospital da Horta

João Luís da Rosa Morais

A Medempresa, Lda.

Caldeira



Nome:	N. Mecanográfico:
Empresa:	Dt Nasc.:
Estabel.:	Data Admissão:
Depart.:	Data Último exame:
Categoria Prof.:	

Deve comparecer na data, hora e local abaixo indicados, munido(a) desta credencial para ser sujeito(a) ao (s) exame(s) indicados nas grelhas seguintes, fazendo-se acompanhar de exames clínicos que tenha.

Data: **27-05-2019** Hora: **09:00**

Local:

Telefone:

Exame a efectuar : Exames

Importante:

- Deve apresentar-se em jejum e deverá levar a recolha da urina da manhã.
- na impossibilidade de comparência, solicita-se o favor de contactar a clínica indicada, com a antecedência mínima necessária.

Outros Exames		Análises Laboratoriais	
E004	RASTREIO OFTALMOLÓGICO	A0023	ACIDO URICO (SORO)
		A0340	COLESTEROL HDL (SORO)
		A0344	COLESTEROL TOTAL (SORO)
		A0477	GAMA-GLUTAMIL TRANSFERASE (SORO)
		A0484	GLUCOSE (SORO)
		A0517	HEMOGRAMA
		A0769	TGO/AST (SORO)
		A0770	TGP / ALT (SORO)
		A0783	TRIGLICERIDOS (SORO)
		A0790	UREIA (SORO)
		A0793	URINA (ANALISE TIPO II) (URINA)
		A0798	V. SEDIMENTAÇÃO ERITR. 1ª HORA (SANGUE TOTAL)

Realizado por : _____

Em : ____ / ____ / ____